PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039990-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA IMPETRANTE: CRIMINAL DE PORTO SEGURO - BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, I e IV C/C ART. 14, II, DO CP C/C ART. 244-B DO ECA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO, EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA, DILAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. INCIDENTES VERIFICADOS NO DECORRER DO FEITO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. TESE AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DO DECRETO PRISIONAL POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA COM AMPARO NAS CONDICÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. VERIFICADO NA CASUÍSTICA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA EXTREMA, FACULTA AO JULGADOR, JUSTIFICADAMENTE, O AFASTAMENTO DAS DEMAIS CAUTELARES E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MESMO ANTE A PRETENSA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, eventual ilegalidade ocorrida na prisão em flagrante resta prejudicada, pois a medida constritiva se fundamenta, agora, em novo título judicial que entendeu pela presença dos reguisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Ademais, ausência de audiência de custódia, embora configure uma irregularidade, não importa no reconhecimento de nulidade, visto que é fato anterior à denúncia que não contamina os atos processuais. Os atos processuais praticados revelam que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial, ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual. O processo de origem vem seguindo o seu trâmite de forma regular, inexistindo qualquer mácula a ser reconhecida por desídia ou retardamento injustificado, mas sim, o atuar diligente e ativo do Impetrado, com o escopo de recambiamento do paciente, inclusive com designação de audiência de continuidade da instrução marcada para o dia 9/11/2022. In casu, verifica-se que a Audiência de Instrução não foi encerrada por circunstâncias alheias ao mecanismo da Justiça, como a pandemia da Covid-19, a ausência da testemunha de acusação em audiência, a indisponibilidade de agenda pela SEAP e a ausência das vítimas à audiência em razão da mudanca de endereço. Ademais houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que as vítimas passaram a residir em comarca diversa da ação penal em curso. Frise-se que, quanto à solicitação de nova diligência feita pelo parquet, não se opôs a Defensoria Pública do Estado da Bahia, conforme se extrai dos autos originários (processo nº 0501024-09.2019.805.0201.0000 - fls. 302/303, 316 e 362/364). Quanto à pretensa carência de fundamentação do decreto preventivo, vê-se que é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para

o encarceramento provisório, notadamente diante do risco de reiteração delitiva, considerando o fato de que o réu responde a outro processo criminal o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. De outro modo, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente como primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, mormente quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro , Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8039990-75.2022.805.0000, em que figura como impetrante - OAB BA60118 e, como paciente. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da impetração e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039990-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO — BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por , OAB BA60118-A, em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA. Narra a Impetrante que, em 14/08/2019, o Paciente teve decretada sua prisão preventiva pela suposta prática do artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, incisos II, ambos do Código Penal c/c artigo 244-B do ECA. Suscita, em preliminar, a nulidade da prisão em flagrante por falta de audiência de custódia. Aduz que o Paciente, desde o dia 23/08/2019, encontra-se preso, perfazendo mais de 3 (três) anos de sua segregação cautelar, sem o encerramento da instrução criminal, afrontando, assim, os princípios legais e constitucionais inerentes ao Paciente. Sustenta que o excesso de prazo não foi provocado pela defesa, inexistindo justo motivo para a manutenção da prisão, considerando, ainda, a falta de complexidade do procedimento. Alega, ainda, a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, estando o decreto preventivo fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Afirma que o Paciente não representa nenhum risco concreto ao andamento processual, mormente por apresentar condições pessoais favoráveis, possuindo residência fixa e sem antecedentes criminais. Sob tais argumentos, requer a concessão de liminar para que seja posto o Paciente em estado da liberdade ou tenha substituída sua prisão por medida

cautelar diversa da prisão e menos gravosa. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem de Habes Corpus. Junta documentos instrutórios, todos digitalizados. Decisão ID 34993460, indeferindo a liminar requerida. Informações prestadas pelo juízo a quo em doc. ID 35182276. Parecer Ministerial ID 35417186, pugnando pelo conhecimento da impetração e sua denegação. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039990-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO - BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por , OAB BA60118-A, em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA. DA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DA FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. No tocante à não realização da audiência de custódia, tenho que tal fato, por si só, não é apto a ensejar a ilegalidade da cautelar carcerária, pois observadas as outras garantias processuais e constitucionais. Neste sentido, seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais emanados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA. OUANTIDADE. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ENCONTRADAS. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS RÉUS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há constrangimento guando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas. A não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. Precedentes. 3. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos — maconha e cocaína -, bem como a natureza mais nociva da última substância citada droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somados às circunstâncias do flagrante - recorrentes surpreendidos em flagrante e presos juntamente com dois corréus, após informações de que transportavam em dois veículos grande quantidade de drogas, entre as cidades de Volta Redonda/RJ e Resende/RJ - são fatores que indicam envolvimento maior do agente com a narcotraficância, autorizando a preventiva. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu. 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido.(STJ - RHC: 90051 RJ 2017/0253296-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2018) RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312

DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embora seja prevista a realização de audiência de custódia "às pessoas presas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva" (art. 13 da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justica), a não ocorrência de tal ato somente acarreta a nulidade da custódia preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais, o que não ocorreu na hipótese.2. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.3.A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o recorrente ser um dos integrantes de organização criminosa armada voltada à prática do tráfico de drogas, com o envolvimento de adolescentes nas condutas perpetradas. O acusado, em tese, atuaria diretamente na venda da droga no varejo. [...] (RHC n. 92.689/RJ, Sexta Turma , Rel. Min. , DJe de 12/03/2018, grifei). De outro modo, a ausência de audiência de custódia, embora configure uma irregularidade, não importa no reconhecimento de nulidade, visto que é fato anterior à denúncia que não contamina os atos processuais. Segue o firme entendimento do STJ 5º e 6º Turmas, conforme demostram as ementas que abaixo transcritas: A ausência de audiência de custódia não constitui irregularidade suficiente para ensejar a ilegalidade da prisão cautelar, se observados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal(STJ, RHC 76.100/AC, 5ª T., rel. Min., j. 8-11-2016, DJe de2-12-2016). A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de não reconhecer a nulidade da prisão apenas em razão da ausência da audiência de custódia, se não demonstrada inobservância aos direitos e garantias constitucionais do acusado, como no caso concreto (STJ, RHC 76.734/MG, 5º T., rel. Min., j. 22-11-2016, DJe de 2-12-2016)." Por fim, com a conversão da prisão em flagrante em preventiva eventual ilegalidade ocorrida na prisão em flagrante resta prejudicada, pois a medida constritiva se fundamenta, agora, em novo título judicial que entendeu pela presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A propósito, em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NAO CONHECIMENTO (...) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. 1. Da leitura do Auto de Prisão em Flagrante não se infere tenha havido qualquer mácula ou irregularidade formal que ensejasse a sua nulidade e o consequente relaxamento da prisão; ao contrário, verifica—se que a autoridade policial que conduziu o ato cumpriu os requisitos exigidos no art. 304 do CPP.2. Ademais, eventual ilegalidade do flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva (...) ( HC 276.909/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 30/10/2013) Ante o exposto, não conheço do pleito objeto da presente irresignação. DO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. Antes de adentrar na análise propriamente dita do argumento de excesso de prazo, tem-se como importante ressaltar que a conclusão da ocorrência do mencionado excesso não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, devendo a contagem ser analisada de forma global. Compulsando-se do entendimento

iurisprudencial mais abalizado acerca do excesso de prazo, observa-se que o eventual atraso da instrução processual não constitui, por si só, constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, mormente quando não haja comprovação de que a alegada demora na conclusão do feito tenha sido causada pela acusação ou por desídia do Juízo. Neste sentido o STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUCÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INEVIDÊNCIA. DILAÇÃO JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A defesa não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, tampouco da que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o que impossibilita o exame da suposta ausência de fundamentação do decisum. 2. A análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. 3. A complexidade e a dimensão das atividades delituosas imputadas ao paciente — que envolvem 9 denunciados de uma suposta organização criminosa e a prática de 3 homicídios, além da dificuldade na localização dos acusados -, justificam haver certo atraso no encerramento da instrução processual, notadamente quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (STJ - HC: 402942 RS 2017/0136628-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/04/2018. T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 27/04/2018) O mesmo posicionamento adota o STF: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. Recomendação de celeridade ao Tribunal de Justiça no julgamento da apelação criminal do paciente. (HC 167463, Relator (a): Min. , Relator (a) p/ Acórdão: Min. , Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019 PUBLIC 30-09-2019)(STF - HC: 167463 SE - SERGIPE 0016887-09.2019.1.00.0000, Relator: Min. , Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-212 30-09-2019) Desta feita, temse que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com as circunstâncias de cada caso concreto, bem como com o juízo de razoabilidade, para definir o seu excesso, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Na hipótese dos autos não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Isso porque a primeira audiência designada para o dia 26/11/2019 não ocorreu por dificuldade de deslocado de uma das vítimas que, em função de ato imputado ao Paciente, ficou tetraplégica. A audiência foi remarcada para o dia 06/02/2020, oportunidade em que foi inquirida a testemunha de acusação e deferida a substituição da testemunha de defesa, sendo requerida a atualização do endereço da vítima pelo parquet, o que restou deferido pelo magistrado de primeiro grau. A audiência de continuação da Instrução foi marcada para o dia 02/04/2020, sendo suspensa em virtude do Decreto Judiciário nº 237, de 25 de março de 2020 (Pandemia Covid). A audiência de continuação foi então remarcada para o dia 10/11/2021, oportunidade em que foi feita a oitiva de uma das testemunhas de acusação. Na ocasião, o Ministério Público requereu a

continuação da audiência para oitiva da testemunha de acusação vítimas, o que foi deferido pelo juízo a quo, sendo a audiência designada para o dia 09/03/2022. A audiência do dia 09/03/2022 não pode ser realizada em razão do agendamento tardio pela SEAP (Secretaria de Administração Penitenciária), sendo redesignada para o dia 12/05/2022. Em petição de fls. 315 dos autos originários, o Ministério Público atualizou o endereço das vítimas e requereu novas intimações, sendo necessário a expedição de novas precatórias, razão pela qual foi a audiência do dia 12/05/2022 remarcada para o dia 11/08/2022. A audiência do 11/08/2022 recaiu em um feriado forense, sendo redesignada para o dia 21/09/2022. Em audiência do dia 21/09/2022, o Órgão Ministerial insistiu pela oitiva da vítima, atualizando o seu endereço, tendo a defesa pedido o relaxamento da prisão do réu, o que restou indeferido pelo juízo a quo, que marcou audiência de continuação para o dia 9/11/2022, às 11h. In casu, verificase que a Audiência de Instrução não foi encerrada por circunstâncias alheias ao mecanismo da Justiça, como a pandemia da Covid-19, a ausência da testemunha de acusação em audiência, a indisponibilidade de agenda pela SEAP e a ausência das vítimas à audiência em razão da mudança de endereço. Ademais houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que as vítimas passaram a residir em comarca diversa da ação penal em curso. Frise-se que, quanto à solicitação de nova diligência feita pelo parquet, não se opôs a Defensoria Pública do Estado da Bahia, conforme se extrai dos autos originários. Desta forma, percebe-se que os atos processuais praticados revelam que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial, ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual. O processo de origem vem seguindo o seu trâmite de forma regular, inexistindo qualquer mácula a ser reconhecida por desídia ou retardamento injustificado, mas sim, o atuar diligente e ativo do Impetrado, com o escopo de recambiamento do paciente, inclusive com a redesignação de audiência para o dia 9/11/2022. No mesmo sentido, a Procuradoria de Justiça em parecer ID 35417186 pág.1/7: "[...]Por derradeiro, sem razão o argumento defensivo de excesso de prazo. Nesse quadrante, importa aduzir que a jurisprudência pátria construiu o entendimento de que a aferição de excesso prazal somente poderá ser efetuada à luz do princípio da razoabilidade, de modo que, a rigor, apenas caberá falar em efetivo constrangimento diante de injustificada morosidade no desenvolvimento da marcha processual, notadamente nos casos em que a demora resultar imputável à inércia do Estado-juiz. Impende salientar que atualmente o feito se encontra com audiência de instrução designada para data próxima, qual seja, 09.11.2022 (id. 35182276), não se vislumbrando, por ora, delonga processual irrazoável atribuível à autoridade impetrada, sobretudo, em razão do contexto de pandemia do vírus Sars-Cov-2, que à época vigia (quando da data da designação da audiência de instrução e julgamento - 02.04.2020), aspecto que, a toda evidência, não pode ser debitado ao aparato estatal. [...]" Assim, o prazo transcorrido, até o momento, afigura-se razoável, notadamente em razão do cenário de pandemia que ainda assola todo globo terrestre com naturais e justificáveis reflexos nas dinâmicas processuais. A propósito do tema, confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM SEDE DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE

CELERIDADE.[...] 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 4. Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus (2) com advogados distintos, a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, pedidos de liberdade provisória analisados, prestação de informações em habeas corpus bem como, pelo fato de a sentença ter sido declarada nula em virtude de o paciente não ter sido regularmente citado.5. Ademais, o "Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC 95.844/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 13/6/2018). RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.905 - BA (2019/0350759-4) RELATOR : MINISTRO RECORRENTE : (PRESO) ADVOGADO : - BA007521 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA DECISÃO Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por em face de acórdão do Tribunal de Justica da Bahia que denegou o writ de origem, assim ementado (fl. 56): HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL).PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, EM23.03.2018. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PROFERIDO EM 24.03.2018. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO SE VERIFICA. RAZOABILIDADE. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL COMPATÍVEL COM AS PARTICULARIDADES DO CASO. DEMANDA COMPLEXA, COM 02 (DOIS) CORRÉUS, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ITABUNA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME DEMONSTRADA PELO "MODUS OPERANDI". PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. PACIENTE QUE CONFESSOU A PRÁTICA DO CRIME, CONFORME DESTACADO NO DECRETO PREVENTIVO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE JÁ FOI INICIADA, INCLUSIVE COM OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE IMPETRADA, CONFORME INFORMAÇÕES JUDICIAIS PRESTADAS. AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DESIGNADA PARA A DATA PRÓXIMA DE 26.09.2019. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. O recorrente foi preso em 23/03/2018 e denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal. Sustenta o recorrente, em síntese, a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa. Requer, portanto, o provimento do presente recurso ordinário para a concessão da liberdade. Sem pedido liminar. As informações foram prestadas (fls. 104/109). O parecer do Ministério Público foi pelo improvimento do recurso (fls. 98/99). Na origem, o processo n. 0000122.89.2018.805.0135 encontra-se suspenso em razão da instauração de incidente de insanidade mental pelo recorrente, conforme informações prestadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia às fls. 104/109, na data de 13/12/2019. É o relatório. DECIDO. Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de ação penal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Na hipótese, conforme as informações prestadas às fls. 105 e 107, constata-se que o recorrente foi preso em 23/03/2018, com a denúncia sendo oferecida em 5/4/2018 e recebida em 16/5/2018. Na data de

21/5/2018, foi expedida carta precatória para a cidade de Itabuna- BA, com a finalidade de realizar a citação do paciente. Em 20/6/2018, o paciente através de advogado constituído, apresentou defesa preliminar. Em despacho no dia 19/2/2019, foi designada audiência de instrução e julgamento para 20/3/2019. A audiência foi realizada no dia 10/4/2019, ouvido as testemunhas, entretanto, devido a ausência de uma das testemunhas da acusação, foi designada audiência de continuação para 15/5/2019. Devido a impossibilidade da presença do representante do Ministério Público, foi redesignada novamente a audiência para o dia 17/7/2019. Outrossim, em razão da impossibilidade da presença da testemunha , foi redesignada a audiência para o dia 26/9/2019. Atualmente, o processo encontra-se suspenso em razão da instauração de incidente de insanidade mental formulado pelo próprio recorrente. Conforme pedido de Instauração de Incidente de Insanidade Mental com relação a nos autos do processo n. 0000122-89.2018, ficou suspenso o processo. Nesse contexto, houve a necessidade de expedição de carta precatória para citação do réu, redesignação de audiência de instrução, instauração de incidente de insanidade mental pelo recorrente, de modo que o feito esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. Ademais, apesar de o paciente estar preso desde 23/03/2018, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional às penas em abstrato do crime a ele imputado (artigo 121, § 2º, incisos III e IV. do Código Penal). É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2019. MINISTRO Relator (STJ - RHC: 120905 BA 2019/0350759-4, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 03/02/2020) In casu, não há como prevalecer a alegação de excesso de prazo quando a audiência de Instrução e julgamento, ao que tudo indica, está próxima de ser finalizada. Desta forma, tem-se que a tese de excesso prazal, alegada pela impetração, não reflete a realidade fático-processual do caso, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado por esta e. Corte quanto a esse aspecto. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. Quanto à pretensa carência de fundamentação do decreto preventivo, vê-se que é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante do risco de reiteração delitiva, considerando o fato de que o réu responde a outro processo criminal o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Destacou a decisão objurgada: "[...] No caso dos autos, a materialidade resta demonstrada de forma satisfatória, diante dos laudos periciais acostados. Os indícios de

autoria também revelam-se suficientes, tanto pelos depoimentos das testemunhas e declarações das vítimas, quanto pelas demais provas carreadas, que inclusive demonstram o liame entre os autores já denunciados por diversos outros crimes. No que tange, aos pressupostos, resta evidente que a conduta ora imputada aos representados, além de ser de extrema violência, ganha contornos de habitualidade, a medida que se observa que os integrantes dedicam-se, já a algum tempo, a atividades ilícitas. Note—se que os representados, supostamente a mando do "chefe" e sob argumento de que "havia um indivíduo envolvido com tráfico em Santa Cruz Cabrália e a passeio em Trancoso" efetuaram os disparos em desfavor das vítimas, deixando Hiago paraplégico. Dessa forma, quer seja pela violência empregada, quer seja pela gravidade do delito, a ordem pública precisa ser garantida como forma de resquardar a sociedade como um todo, também vítimas de ações como esta. Ademais, há necessidade de suas prisões por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Ante o exposto, acolho a representação para decretar, como de fato decreto, a prisão preventiva de e [...]" (fls. 56 dos autos originários) O magistrado singular confirma, em suas informações recursais, a necessidade da prisão cautelar do Paciente sobre os seguintes fundamentos: "[...]19.Com relação ao decreto prisional do paciente, embora este magistrado comunque do entendimento de que a prisão é uma medida excepcional, necessário ponderar que os indícios de autoria e materialidade no crime de homicídio qualificado e nos demais crimes cometidos por na região, estão perfeitamente delineados, sendo assim, a ordem pública ainda merece ser garantida, a fim de aumentar a confiança na população nos mecanismos oficiais de repressão as diversas formas de delinguência, principalmente nos crimes de homicídio.20.Destaco ainda, que o paciente responde a outra Ação Penal e revela alta periculosidade, havendo elementos que apontam ser ele integrante de facção criminosa que atua de forma violenta na região. (ID 35182276). Desta forma, encontra-se devidamente demonstrada a periculosidade concreta do agente, bem como a imprescindibilidade da manutenção do decreto prisional, como bem salientou a Procuradoria de Justiça em seu opinativo ID 35782901: "[...]Trata-se, portanto, de elementos concretos hábeis a justificar a imposição da medida extrema. Em verdade, bem andou o Juiz a quo ao apontar a necessidade de resquardo da ordem pública, ante o risco que a soltura do Paciente representa ao meio social no qual se acha inserido. Assim, não se vislumbra a ausência de fundamentação, tampouco dos requisitos necessários à segregação cautelar, o que inviabiliza a imposição de medidas cautelares diversas da prisão [...]Frise-se, por oportuno, que restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva — no caso, a garantia da ordem pública —, tornam—se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria." (sic) Clarividente, in casu, que em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social do Paciente, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resguardo da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Outrossim, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de,

isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro , Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Destaca-se, também, que indicadas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória e afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado (RHC 35519/MG, Ministra , Quinta Turma, DJe 06/06/2013) Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confianca no Juiz. Nesse sentido, verbis: PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TACRSP: "Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o denominado princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP 46/86-7). Ante o exposto, conheço em parte do mandamus e, nesta extensão, denego a Ordem. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR